



Processo: 006.723/2023-3

Tipo: CBEX de Débito

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Autuado o presente processo de cobrança executiva, organizada a documentação a ser encaminhada ao Órgão Executor e, promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – CADIRREG, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução - TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	ACÓRDÃOS
Camará Filmes Ltda.	18/03/2023	ACÓRDÃO Nº 9282/2021 – TCU – 2ª Câmara ACÓRDÃO Nº 5988/2022 – TCU – 2ª Câmara

- A partir do originador **021.135/2019-3** foram gerados os processos de cobrança executiva:
 - **TC 006.723/2023-3**, referente ao subitem **9.2** do acórdão condenatório; e
 - **TC 006.724/2023-0**, referentes ao subitem **9.3** do mesmo acórdão.
- A empresa Camará Filmes Ltda. foi notificada de todos os acórdãos por meio do Edital 259/2023. A tentativa de notificação no endereço constante da base de dados da RFB restou infrutífera, pelo motivo “mudou-se” e seu único representante legal, o Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho, é falecido.
- A Sra. Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida, sucessora do representante legal da Camará Filmes Ltda., interpôs recurso de reconsideração, que foi conhecido, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão condenatório, nos seguintes termos:

“Ocorre que, conforme informação dos autos, a recorrente é sucessora exclusiva de Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho, único sócio da empresa Camara Filmes Ltda, dissolvida em razão de seu falecimento. Diante desse fato, somado à contatação de que a empresa fora revel, entendo ser mais consentâneo com o princípio do contraditório e da ampla defesa reconhecer a legitimidade recursal e, na forma do art. 51 da Resolução-TCU 259/2014, admitir o processamento do recurso, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido.”
- Em relação à imputação das sanções, o Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, no voto condutor do acórdão condenatório, assim dispôs:

Ainda que o Sr. Germano fosse seu único dono, e ainda que essa tenha sido dissolvida com sua morte, não há nos autos comprovação de que tenha sido liquidada, ou que tenha tido a dissolução averbada, na forma do art. 51, § 1º, do art. 1.028, III, do art. 1.033, IV, e do art. 1.036 todos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002). Demais, o registro da empresa ainda consta do banco de dados da Receita



Federal, mesmo que na qualidade de inapta. Também não há evidências de que os herdeiros do Sr. Germano, como interessados, tenham providenciado a nomeação de administrador ou de liquidante para a empresa, para que fosse possível cumprir obrigações assumidas, na forma do art. do art. 47, do art. 49, do art. 1.028, III, do art. 1.036, e do art. 1.103, IV, da mesma lei.

6. Tal posicionamento foi ratificado por esta Corte de Contas quando do julgamento do recurso de reconsideração, interposto pela Sra. Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida.
7. Em consulta ao Sistema SISGRU, não foram identificados recolhimentos por parte da responsável. Informo ainda que seu representante legal é falecido.

SCBEX/SEPROC, 10 de Abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
RENATA LEAL COUTO
TEFC Matrícula 9828-0